

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.445, de 2003. (Apenso o PL n.º 2.599/03)**

Obriga a que os alimentos industrializados destinados a crianças recém-nascidas ou com até dois anos de idade sejam exclusivamente produzidos com matéria-prima orgânica.

**Autor:** Deputado Rogério Silva.

**Relator:** Deputado Geraldo Resende.

### **I - RELATÓRIO**

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Rogério Silva, obriga a que os alimentos industrializados destinados a crianças recém-nascidas ou com até dois anos de idade sejam exclusivamente produzidos com matéria-prima orgânica com a finalidade de se prevenir o surgimento de doenças provocadas pelo uso de agrotóxicos ou eventuais substâncias prejudiciais à saúde.

Apresentado originalmente em 11 de novembro de 2003, o projeto em tela e o PL 2.599 de 2003, apensado, foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Distribuído a esta comissão, nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 21 de março de 2005, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana é um problema que tem merecido atenção da comunidade científica em todo o mundo, sobretudo em países em desenvolvimento como o nosso. Novas tecnologias estão sendo disponibilizadas crescentemente no Brasil para o controle de doenças, aumento da produtividade e proteção contra insetos e outras pragas na agricultura. Entretanto, este processo não foi acompanhado pela implementação de programas de qualificação da força de trabalho.

O governo brasileiro tem, consistentemente, dado muito pouca atenção a esses problemas, optando por concentrar esforços na solução de problemas de ordem política e/ou econômica. Ao mesmo tempo incentiva continuamente o aumento da produção agrícola, uma vez que a exportação de produtos agropecuários é responsável por percentual considerável da balança comercial brasileira.

Esses fatores fizeram com que um grupo cada vez menor de agricultores, na sua maioria despreparados e não-assistidos, fosse responsável por uma produtividade cada vez mais elevada, conseguida, na grande maioria das vezes, com a utilização crescente de agrotóxicos e fertilizantes.

Atualmente estima-se que cerca de 2.5 a 3 milhões de toneladas de agrotóxicos são utilizados a cada ano na agricultura, envolvendo um comércio de cerca de 20 bilhões de dólares. No Brasil, o consumo desses produtos encontra-se em ampla expansão, encontrando-se o nosso país em quarto lugar no ranking mundial dos consumidores de agrotóxicos.

Mas, o mérito em questão aqui é o da saúde infantil, ou seja, os possíveis danos que os alimentos infantis industrializados poderiam causar às crianças. Neste aspecto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem cumprindo satisfatoriamente sua função. Apenas a título de exemplo podemos citar os seguintes atos normativos em vigor:

- Portaria SNVS/MS n.º 34, de 13 de janeiro de 1998 que aprova o regulamento técnico referente a alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância; normatiza os tipos de alimentos para crianças até a primeira infância, inclusive com referência aos resíduos de aditivos, agrotóxicos e medicamentos veterinários;
- Portaria SNVS/MS n.º 36, de 13 de janeiro de 1998; que trata de alimentos à base de cereais para alimentação infantil;
- Portaria SNVS/MS n.º 977, de 5 de dezembro de 1998 que regulamenta fórmulas infantis para lactentes;
- Portaria n.º 222, de 5 de agosto de 2002 que normatiza a promoção comercial de alimentos infantis; e,
- Resolução da Diretoria Colegiada n.º 360, de 23 de dezembro

de 2003; que aprova regulamento técnico sobre rotulagem nutricional, que contém referências para o cálculo de ingestão diária para criança.

Esta regulamentação estabelece parâmetros para a produção de alimentos seguros e nutritivos para lactentes e crianças em nosso país, motivo pelo qual consideramos dispensável nova legislação sobre o assunto.

Deste modo, apesar de entendermos os elevados propósitos dos autores destas proposições, os motivos acima expostos nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.445 de 2003 e do seu apenso, o Projeto de Lei n.º 2.599, de 2003.

Sala da Comissão, em agosto de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator